ACÓRDÃO - AC00 - 2164/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8807/2013/001
PROTOCOLO	: 1995625
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. DESIGNADO FLÁVIO ESGAIB KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA PELA INFRAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL 5.454/19. PERDA PARCIAL DO OBJETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA FIXADA EM 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO.

1. Resta prejudicada a análise do mérito recursal quanto ao pedido de exclusão da multa que quitada pelo recorrente por adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019.

2. A apresentação em sede recursal de documentos que sanam a irregularidade da execução financeira do contrato (divergência entre o valor pago e o liquidado) e que demonstram a correta execução do objeto permite alterar os comandos do acórdão recorrido, a fim de declarar a regularidade dos atos e excluir a impugnação e a multa fixada em 5% do valor do dano ao erário.

3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto, com a finalidade de reformar a Deliberação **AC02-2229/2018**, proferida nos autos TC/8807/2013, com o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira e excluir o subitem 2.2 e o item 4, no sentido de isentar a multa fixada em 5% do valor do dano ao erário e a impugnação impostas ao recorrente; reconhecer a **quitação** da multa imposta no subitem 2.1, em

razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 51 dos autos originários (TC/8807/2013); e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Trata o presente processo do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, contra a Deliberação AC02-2229/2018, proferida nos autos TC/8807/2013, que julgou pela irregularidade da execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms e a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário, assim como impugnou a importância de R$ 8.985,60 (oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referente à diferença entre o valor pago e o valor liquidado.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a declaração de regularidade da execução financeira e a exclusão da multa e da impugnação aplicadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-5266/2022, manifestou-se no sentido de que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar a deliberação recorrida, com a declaração da regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-11906/2024 e opinou pela extinção e arquivamento dos autos devido ao pagamento da multa via Refis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt – Relator

Primeiramente, quanto à multa imposta, no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, reconheço a perda parcial do objeto do Recurso Ordinário devido à sua quitação, pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis), conforme peça 51 dos autos originários. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta nos seguintes termos: “Ocorre que, após examinadas todas as peças constantes dos autos, apuramos que (...) não se realizou o cômputo da Nota Fiscal n. 418, emitida no dia 5/12/2013, no valor exatamente quantificado como pendente (isto é, R$8.985,60) em tal relatório (...) No entanto, para o fim de demonstrar a plena equivalência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estamos encaminhando-a em anexo, para o respectivo exame por parte de V. Excelências.”

Da análise dos autos, constata-se que o recorrente anexou às razões do recurso a Nota Fiscal n. 418, no valor de R$ 8.985,60 (oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A importância das notas fiscais condiz com o saldo das notas de empenho e as ordens de pagamento (R$ 262.485,93), circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, verifica-se que a documentação encaminhada pelo recorrente foi suficiente para declarar a regularidade da execução financeira e modificar a Deliberação AC02-2229/2018, proferida nos autos TC/8807/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFE e deixo de acolher o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, com a finalidade de **reformar** a Deliberação AC02-2229/2018, proferida nos autos TC/8807/2013, com o fim de declarar a regularidade dos atos de execução financeira e excluir o subitem 2.2 e o item 4, no sentido de isentar a multa fixada em 5% do valor do dano ao erário e a impugnação impostas ao recorrente;

2. pela **quitação da multa** imposta no subitem 2.1, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 51 dos autos originários (TC/8807/2013);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Designado Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Conselheiro Designado – Relator

(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

GLX/MFGM